



## **LEI Nº 3.252, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018.**

*“Institui o Programa Municipal de Recuperação de Receitas (PMRR), autoriza parcelamento de débitos tributários e não tributários para com a Fazenda Municipal, concede benefício fiscal e dá outras providências”.*

***O Povo do município de Mariana por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:***

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa Municipal de Recuperação de Receitas (PMRR) destinado a fomentar o rápido pagamento dos débitos tributários e não tributários devidos ao Município de Mariana por pessoas naturais e jurídicas, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2017.

**Art. 2º** - Serão abrangidos pelo PMRR, para fins de concessão do benefício fiscal disposto nesta Lei, os juros e as multas de créditos tributários e não tributários nas seguintes hipóteses:

I - inscritos ou não em dívida ativa;

II - ajuizados ou a ajuizar;

III - com exigibilidade suspensa ou não;

IV - protestados ou a protestar;

V - decorrentes de obrigações acessórias;

VI - que tenham sido objetos de parcelamentos anteriores cancelados por falta de pagamento no prazo de 30 (trinta) dias fixado no art. 214 da Lei Complementar Municipal nº. 007/2001 (Código Tributário Municipal).

**Art. 3º** - O ingresso no PMRR dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais referidos no artigo anterior, nos termos e condições previstas nesta Lei.

**Art. 4º** - O ingresso no PMRR implica na inclusão da totalidade dos débitos mencionados no art. 2º acima, sob responsabilidade do contribuinte optante, inclusive o valor principal, os acréscimos legais relativos à multa e aos juros, os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os créditos inscritos em dívida ativa, mesmo que sob cobrança judicial ou sob protesto cartorário.

**Art. 5º** - A opção de adesão ao PMRR deverá ser formalizada pelo contribuinte devedor até a data improrrogável de 30 de março de 2019, mediante requerimento formal, devidamente



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

*protocolado perante o Departamento de Documentação e Arquivo e direcionado à Secretaria Municipal de Fazenda, sendo dispensado o pagamento de taxa de protocolo.*  
*[\[Redação modificada pela Lei 3260/2019\]](#)*

**§ 1º** - O requerimento de adesão deverá ser redigido com clareza e precisão, devendo ser assinado pelo titular do débito ou por seu mandatário legalmente constituído e conter a identificação do contribuinte, a indicação dos anos em dívida para fins de seleção do período pretendido e da quantidade de prestações almejadas.

**§ 2º** - O requerimento de adesão, quando realizado por pessoa natural, deverá obrigatoriamente ser instruído com cópia do documento de identificação e CPF do contribuinte ou seu mandatário, procuração particular contendo finalidade específica (quando a representação for por procurador) e comprovante de residência expedido no máximo a 90 (noventa) dias.

**§ 3º** - Na hipótese do contribuinte ter falecido, o interessado deverá apresentar a respectiva certidão de óbito e/ou o termo de inventariante e requerer, em ato separado, a alteração da titularidade do encargo tributário a quem de direito para a promoção da devida regularização.

**§ 4º** - No caso de contribuinte com ausência judicialmente declarada ou com paradeiro incerto e não sabido, o interessado deverá apresentar documentos que comprovem a sua ligação com a origem do crédito, assumir a responsabilidade solidária pela quitação da dívida e requerer a devida regularização da titularidade do encargo tributário em ato separado.

**§ 5º** - Nas situações descritas nos §§ 3º e 4º acima, a Secretaria Municipal de Fazenda poderá, sob seus critérios e de forma justificada, aceitar outros documentos que comprovem a ligação do interessado com a origem do crédito para fins de adesão ao PMRR e à celebração do parcelamento, quando o requerente deverá se responsabilizar pela idoneidade das informações prestadas.

**§ 6º** - O requerimento de adesão, quando realizado por pessoa jurídica, deverá obrigatoriamente ser instruído com cópia da última alteração contratual consolidada da requerente, cópia do documento de identificação e CPF do titular ou sócio-administrador, cópia do documento de identificação e CPF do mandatário e procuração particular contendo finalidade específica (quando a representação for por procurador).

**§ 7º** - A retirada de guia à vista ou a realização do parcelamento disposto nesta Lei poderá ser também, em caráter colaborativo e somente em relação aos débitos inscritos em dívida ativa, realizado pela Procuradoria Geral do Município, sem prejuízo da competência exclusiva do titular do órgão fazendário para a aprovação dos pedidos e a prática de outras diligências próprias.

**§ 8º** - O contribuinte e o titular da Secretaria Municipal de Fazenda assinarão, ao final dos procedimentos, o Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento de Débitos, por meio do qual o devedor se compromete a quitar as parcelas nas datas, valores e condições ajustadas, renunciando expressamente a qualquer defesa ou recurso administrativo ou



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

judicial interposto por este em desfavor da Fazenda Pública Municipal em razão da exigência de pagamento.

**§ 9º** - Para maior agilidade, o requerimento administrativo para concessão de parcelamento poderá ser interposto pelo contribuinte diretamente perante a Secretaria Municipal de Fazenda ou a Procuradoria Geral do Município, desde que os respectivos setores tenham acesso aos meios eletrônicos necessários para tanto.

**Art. 6º** - *Ao aderir ao PMRR, o sujeito passivo poderá optar por liquidar os débitos tributários e não tributários à vista, ou mediante parcelamento em até 36 (trinta e seis) prestações mensais, iguais e sucessivas, sendo a primeira vencível na data de adesão e as demais a cada 30 (trinta) dias subsequentes.* [\*\(Redação modificada pela Lei 3260/2019\)\*](#)

**§ 1º** - *Caso o contribuinte deixe de pagar qualquer parcela na data de vencimento, a estas incidirão juros, multa e correção monetária, permanecendo as demais parcelas vincendas na conformidade do programa se alteração.* [\*\(Redação modificada pela Lei 3260/2019\)\*](#)

**§ 2º** - [\*\(suprimido pela Lei 3260/2019\)\*](#)

**§ 2º** - O parcelamento de que trata esta Lei será rescindido de ofício pela Secretaria Municipal de Fazenda quando:

- a) constatada a manutenção de discussão administrativa ou judicial, provocada pelo sujeito passivo, relativa aos créditos tributários e/ou não tributários incluídos no PMRR;
- b) prática pelo contribuinte optante que vise subtrair receita constante nos livros e documentos fiscais e comerciais, mediante simulação ou sonegação de informações;
- c) decretada a falência ou insolvência civil do sujeito passivo.

**§ 3º** - A adesão ao PMRR pelo contribuinte optante importa em confissão irrevogável e irretratável do débito e reconhecimento expresso da certeza, liquidez e exigibilidade do crédito correspondente, com a consequente interrupção do prazo prescricional nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV do Código Tributário Nacional e do art. 205, parágrafo único, inciso IV da Lei Complementar Municipal nº. 007/2001 (Código Tributário Municipal).

**Art. 7º** - Em caso de opção pelo parcelamento, os créditos nele incluídos serão objeto de consolidação no mês do requerimento, para fins de definição do valor das parcelas.

**Art. 8º** - O débito consolidado na forma desta Lei poderá ser dividido desde que o valor mínimo de cada parcela seja equivalente a 20 (vinte) UPFM para pessoa natural e 60 (sessenta) UPFM para pessoa jurídica, nos termos do art. 213, § 2º da Lei Complementar Municipal nº. 007/2001 (Código Tributário Municipal).

**Art. 9º** - A adesão ao presente Programa não gera qualquer tipo de crédito aos contribuintes que se mantiveram em dia com suas obrigações fiscais ou que já tenham concluído a quitação de parcelamentos anteriores.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 10** - Para os créditos que sejam objetos de exigência judicial por meio de Execução Fiscal, são condições indispensáveis ao deferimento de adesão ao Programa:

I – que o contribuinte devedor previamente renuncie e desista de eventuais embargos opostos à Execução Fiscal, devendo anexar cópia da petição protocolizada perante o Juízo local ao seu requerimento administrativo de inscrição ao PMRR;

II – que o contribuinte devedor se comprometa judicialmente a recolher todas as despesas, custas processuais e demais encargos devidos e previstos na Lei nº. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) e na Lei nº. 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) em relação à Execução Fiscal e seus eventuais Embargos, devendo tais compromissos constarem na petição de renúncia e desistência indicada no inciso I acima.

**§ 1º** - No caso de parcelamento dos débitos ajuizados e após a comprovação de quitação da primeira parcela pelo contribuinte devedor, a Procuradoria Geral do Município protocolizará petição perante o Juízo requerendo a suspensão da tramitação processual até a quitação da última prestação.

**§ 2º** - Verificada, porventura, qualquer hipótese de rescisão do parcelamento, será solicitada imediatamente ao Juízo competente a retomada da Execução Fiscal para exigência do saldo remanescente os respectivos encargos, penalidades e atualizações legais aplicáveis à espécie.

**Art. 11** - Para os débitos que tenham sido protestados extrajudicialmente, na hipótese de adesão do contribuinte devedor ao PMRR, deverão ser observadas as disposições contidas no Decreto Municipal nº. 9.395/2018 para todas as finalidades necessárias, especialmente a baixa do protesto perante o tabelionato competente.

**§ 1º** - A adesão ao PMRR não exime o contribuinte devedor do pagamento das taxas, custas e despesas cartorárias decorrentes do protesto extrajudicial de seu débito nos termos da legislação em vigor.

**§ 2º** - Fica a Secretaria Municipal de Fazenda autorizada a expedir a carta de anuência dos valores consolidados quitados, descontados os juros e as multas, após a prévia adesão ao PMRR, sem prejuízo das taxas, custas e despesas cartorárias devidas pelo contribuinte devedor ao tabelionato competente.

**Art. 12** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder benefício fiscal sobre as hipóteses previstas no art. 2º desta Lei, observadas as seguintes condições:

I - anistia de 100% (cem por cento) dos juros e multas para o contribuinte que aderir ao PMRR e optar pelo pagamento à vista ou em até 08 vezes; [\*Redação modificada pela Lei 3260/2019\*](#)

II - anistia de 75% (setenta e cinco por cento) dos juros e multas para o contribuinte que aderir ao PMRR e optar pelo pagamento em até 12 vezes; [\*Redação modificada pela Lei 3260/2019\*](#)



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

III - anistia de 50% (cinquenta por cento) dos juros e multas para o contribuinte que aderir ao PMRR e optar pelo pagamento em até 24 vezes; [Redação modificada pela Lei 3260/2019](#)

IV - anistia de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros e multas para o contribuinte que aderir ao PMRR e optar pelo pagamento em até 36 vezes. [Redação modificada pela Lei 3260/2019](#)

**Art. 13** - A anistia abrange exclusivamente os encargos de natureza financeira (juros e multa) decorrentes da inadimplência do contribuinte devedor, não alcançando as penalidades impostas por infrações diversas cometidas anteriormente à vigência da Lei, não se aplicando especialmente:

I - aos atos qualificados em Lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, salvo disposição em contrário;

III - às sanções decorrentes de infração à legislação ambiental, posturas urbanas, edificações irregulares e de trânsito.

**Art. 14** - A adesão ao PMRR obriga o sujeito passivo a:

I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos no art. 2º desta Lei;

II - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas para ingresso e permanência no Programa instituído por esta Lei;

III - pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem como dos tributos decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente;

IV - manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de Execução Fiscal.

**Art. 15** - No caso de denúncia espontânea de débitos tributários sujeitos a lançamento por homologação, o contribuinte poderá optar por aderir ao PMRR segundos os valores apurados pela Secretaria Municipal de Fazenda.

**Parágrafo Único** - A denúncia espontânea referida no *caput* não inibe posterior fiscalização por parte da Administração Pública Municipal, hipótese em que eventuais diferenças apuradas serão lançadas de ofício, acrescidas dos devidos encargos legais.

**Art. 16** - A anistia prevista nesta Lei não autoriza, em nenhuma hipótese, a restituição ou compensação de importâncias já pagas.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 17** - Ficam mantidos, nas mesmas condições em que foram pactuados, até a sua quitação integral ou enquanto permanecerem ativos, os parcelamentos em curso na data de publicação da presente Lei.

**Art. 18** - Caso os parcelamentos concedidos até a data de publicação da presente Lei sejam rescindidos em virtude do atraso na quitação das parcelas, a nova concessão para fins de adesão ao PMRR fica sujeita às regras e condições ora estabelecidas.

**Art. 19** - O Município de Mariana promoverá a divulgação e a publicidade desta Lei por todos os meios de comunicação possíveis para seu maior alcance à população marianense e maior efetividade do Programa.

**Art. 20** - A presente Lei poderá ser regulamentada, no que couber e se porventura for necessário, por meio de Decreto a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 21** - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 22** - Revogam-se as disposições em contrário.

**MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.**

Mariana, 27 de novembro de 2018.

**Duarte Eustáquio Gonçalves Júnior**  
Prefeito Municipal